

PROCESSO - A. I. Nº 269139.3011/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0117-03/17
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/11/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-12/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Ficou comprovado nos autos que o valor exigido foi recolhido espontaneamente pelo contribuinte antes da ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) que julgou improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2016, para a exigência do ICMS no valor total histórico de R\$1.053.471,74, acrescido da multa de 60%, *em razão de estorno de débito efetuado em desacordo com a legislação do referido imposto, no mês de outubro de 2012.*

O sujeito passivo, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa, às fls. 23/24 dos autos e o autuante apresentou informação fiscal às fls. 34/35.

A 3ª JJF julgou, em Decisão unânime, improcedente o Auto de Infração, de teor a seguir reproduzido:

“VOTO”

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de R\$1.053.471,74 de ICMS, sob a acusação de que o autuado efetuou estorno de débito em desacordo com a legislação do referido imposto, no mês de outubro de 2012.

O contribuinte lançou na apuração do ICMS, a título de Outros Débitos, o valor de R\$10.019.387,00. Em outubro de 2012 lançou as notas fiscais de saídas, e na apuração do ICMS procedeu ao estorno do valor que havia lançado em setembro. Entretanto, lançou R\$11.072.858,74, resultando em um estorno de débito a maior de R\$1.053.471,74.

Nas razões de defesa, o defendente alegou que recolheu em 23/01/2013 a título de pagamento espontâneo a diferença apurada no levantamento fiscal, conforme comprovante de recolhimento que acostou à fl. 29 dos autos. Disse que o pagamento efetuado espontaneamente suprime a ocorrência de descumprimento de obrigação tributária principal.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento.

Dessa forma, considerando que o inicio da fiscalização ocorreu em 08/09/2015 (fl. 14), constata-se que na data em que foi efetuado o pagamento do débito apurado no presente lançamento (23/01/2013 – fl. 29), o contribuinte ainda não se encontrava sob ação fiscal.

Na informação fiscal às fls. 34/35 os autuantes disseram que a autuação é indevida porque foi verificado nos Sistemas da SEFAZ o pagamento alegado pelo defendente na data mencionada, no exercício de 2013, sendo procedentes os argumentos defensivos.

Observo que após a informação fiscal prestada pelo autuante, tendo sido comprovados os argumentos defensivos, não ficou confirmado o cometimento da infração apontada, sendo indevido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

A 3ª JJF, de ofício, recorre da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Em consonância com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, verifico que foi atendida a condição prevista na aludida alínea “a” do apontado regulamento, competindo a interposição do previsto Recurso de Ofício da Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal (ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/17).

A exigência tributária, constante do presente Auto de Infração, decorre de o sujeito passivo ter realizado estorno de débito em desacordo com a legislação do ICMS no mês de outubro de 2012. O sujeito passivo, em 30/09/2012, lançou na apuração do ICMS, a título de “Outros Débitos”, o valor de R\$10.019.387,00. Em outubro de 2012 lançou as notas fiscais de saídas e na apuração do ICMS procedeu ao estorno do valor que havia lançado em setembro. Ocorre que, equivocadamente, ao invés de lançar como estorno o valor que havia lançado em “Outros Débitos”, ou seja, R\$10.019.387,00, lançou R\$11.072.858,74, resultando em um estorno de débito maior de R\$1.053.471,74. A exigência tributária é exatamente em razão dessa diferença.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, apresentou impugnação, às fls. 23/24 dos autos, alegando que recolheu em 23/01/2013 a diferença apurada no levantamento fiscal, a título de pagamento espontâneo, conforme comprovante de recolhimento que acostou a fl.29 dos autos.

A Decisão *a quo* foi unânime pela improcedência do Auto de Infração, amparada na fundamentação de que:

“Na informação fiscal às fls. 34/35 os autuantes disseram que a autuação é indevida porque foi verificado nos Sistemas da SEFAZ o pagamento alegado pelo defendant na data mencionada, no exercício de 2013, sendo procedentes os argumentos defensivos.”

“Observo que após a informação fiscal prestada pelo autuante, tendo sido comprovados os argumentos defensivos, não ficou confirmado o cometimento da infração apontada, sendo indevido o imposto exigido no presente lançamento.”

Destarte, não vejo o que retocar na Decisão *a quo* pela improcedência da autuação, na medida em que, em consonância com a fundamentação da JJF, ficou provado que o sujeito passivo, antes mesmo do início do procedimento fiscal, que ocorreu em 08/09/2015, recolheu espontaneamente o imposto devido, ora reclamado em 23/01/2013, conforme consta do documento à fl. 29 dos autos.

Diante do suporte fático e probatório, acima relatados, se consubstanciou a denúncia espontânea na forma do art. 138 do CTN, visto que foi acompanhada do pagamento do imposto devido, antes do inicio da ação fiscal, tornando extinto o crédito tributário ora exigido, conforme art. 156, I do CTN, bem como a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo, não cabendo à aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória que corresponda à falta confessada, de acordo com o art. 98 do RPAF/BA.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269139.3011/16-2, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRÁS.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS